



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REPRESENTAÇÃO nº 1465-39.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO UNIÃO PARA VITÓRIA  
**Advogados** : Dr. Juvenal Klayber Coelho  
**Representados** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I  
DONIZETE NOGUEIRA (PT)  
**Advogados** : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 21/09/10, às 10:00 min  
Seção de Editoração e Publicações

**DECISÃO**

*Paulo R. Siqueira Campos*  
Assessoria Jurídica  
Editoração e Publicações  
COLETA/BJ/TRETO

**I – RELATÓRIO**

Trata de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta propaganda irregular na programação normal da TV, formulada pela **COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO"** e **CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)** em face do **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS (Tv Girassol – Filial de Araguaína)** e de **VANDERLAN GOMES ARAÚJO**, com fundamento no art. 45 c/c art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Narram os representantes que o segundo representado vem utilizando seu programa veiculado na TV Girassol, denominado "Primeira Mão" para fazer campanha política em prol do candidato do PSDB e seus aliados, o que desequilibra o pleito, pois perpetra ataques ofensivos e divulga opinião contrária ao representante, dando tratamento privilegiado ao candidato Siqueira Campos.

Relatam que no dia **17 de setembro de 2010**, no horário destinado ao **'Programa Primeira Mão'**, **às 13:00 horas**, os Representados, visando unicamente o intento eleitoral, difundiram matéria contrária e negativa do candidato à reeleição da Representante, por incutir no eleitor que seria governo do Estado o responsável por todos os problemas que a população de Araguaína está sofrendo, como se dá no caso da quadra poliesportiva do Município.

Prosseguem seus argumentos em torno do tema posto, citando jurisprudência e legislação que entende amparar sua pretensão.

Afirmando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pugnam pela concessão de medida liminar para determinar aos representados que se abstenham de divulgar opinião contrária e negativa em face ao candidato à reeleição da Coligação Representante.

Requerem a notificação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas.

Requerem, ainda, seja julgada procedente a representação para condenar

os representados na multa no valor máximo, bem como a suspensão da programação normal da emissora pelo prazo de 24 horas, conforme determina a legislação eleitoral.

Com a inicial, veio DVD com a gravação do programa divulgado no dia 17/09/2010, bem como a degravação das partes impugnadas (fls. 10/17).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, trata de **REPRESENTAÇÃO, com pedido de liminar**, por suposta propaganda irregular na programação normal da TV, formulada pela **COLIGAÇÃO “FORÇA DO POVO” e CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)** em face do **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS (Tv Girassol – Filial de Araguaína)** e de **VANDERLAN GOMES ARAÚJO**, com fundamento no art. 45 c/c art. 96 da Lei nº 9.504/97.

A representação foi ajuizada no dia **19/09/2010, às 18h10min**, e narra veiculação de suposta propaganda eleitoral irregular exibida na programação normal da TV do dia **17/09/2010, às 13h00min**.

Cumprе consignar que o prazo para propositura das representações por propaganda eleitoral irregular, veiculada em horário normal de rádio ou televisão, é de 48 horas, consoante interpretação analógica do art. 58, § 1º, inc. II, da Lei n. 9.504/97, adotada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*[...] Representação. Infração. **Art. 45 da Lei nº 9.504/97**. Acórdão regional. Extinção do feito. Não-observância. **Prazo, 48 horas**. Decisão em consonância com a jurisprudência do TSE. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que é de 48 horas o prazo para ajuizamento de representação fundada em infração ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, que ocorre em programação normal de emissoras**. 2. Esse entendimento não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, não havendo falar em violação aos arts. 2º e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal [...]*  
(Ac. de 12.2.2008 no AgRgAg nº 8.808, rel. Min. Caputo Bastos.)

**RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2006. RÁDIO. HORÁRIO NORMAL. (ART. 45, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES). REPRESENTAÇÃO. OPINIAO DESFAVORÁVEL A CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AFRONTA A LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO. O prazo para a propositura de representação (art. 96 da Lei das Eleições), quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas.**

Aplicação, por analogia, do disposto no art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

**É necessário evitar a possibilidade de se jogar taticamente, guardando-se algo ocorrido no início de campanha para pedir que seja sancionado no momento mais oportuno de tal campanha.**

(...)

Recurso desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26373, Acórdão de 30/11/2006, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 19/12/2006, Página 223 )

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR DURANTE O HORÁRIO NORMAL DE PROGRAMAÇÃO. DECADÊNCIA.**

**1. É assente no TSE que, tratando-se de propaganda irregular durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e de televisão, é de 48 horas o prazo para ajuizamento da representação. Entendimento, esse,**

*inaplicável à propaganda extemporânea.*

*2. Agravo desprovido.*

*(RESPE 27763, Rel. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ - Diário da Justiça, Data 04/06/2008, Página 18)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. MULTA. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 48 HORAS. NÃO-APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

**- O prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura das representações por invasão de horário da propaganda e nos casos de veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras, segundo o entendimento desta Corte, tem como finalidade evitar o armazenamento tático de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair o tempo do adversário. Tal prazo não se aplica às representações por propaganda antecipada, cuja penalidade é a de multa, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.**

[...]

*Agravo regimental desprovido.*

*(TSE, AAG nº 6204, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ - Diário de Justiça, Data 01/08/2007, Página 234)*

Dentro dessa premissa, na esteira da robusta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é de ser considerado o prazo de 48 horas para ajuizamento da representação, que, por se tratar de propaganda eleitoral na programação normal, será contado do término da veiculação do programa impugnado.

Depreende-se que o programa questionado foi veiculado no horário de **12:37 às 13:21 horas do dia 17/09/2010** (DVD anexo), do que resulta que representação deveria ter sido protocolizada neste Tribunal **até às 13:21 horas do dia 19/09/2010**.

No entanto, verifica-se que a representação só veio a ser apresentada junto a esta Especializada às **18h10min do dia 19/09/2010**, ultrapassado, portanto, o prazo decadencial de 48 horas, razão disso, não pode ser conhecida, pois, intempestiva.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, dada a sua intempestividade.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 20 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator